



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA PREFEITA

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 18.06.02

Canindé do São Francisco

18 de Junho de 2002

Silviano Aguiar Menezes Júnior

LEI N. 054, DE 18 DE JUNHO DE 2002.

**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e dá
outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

- I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a vigilância sanitária;
- III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

Seção II

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de saúde.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA PREFEITA

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º São atribuições do Prefeito Municipal:

- I- nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar sobre a realização das ações do Plano Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- gerir o Fundo Mundial de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- submeter ao Conselho Mundial de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo;
- IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão, administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I- preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA PREFEITA

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detida nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da república;
- II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV- o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
- VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

§ 3º Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

§ 4º De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 10º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art. 13º Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV- aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

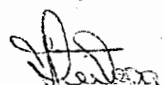
Art. 16º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

Art. 17º O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal Nº 4320/64.

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canindé do São Francisco, 18 de junho de 2002


ROSA MARIA FERNANDES FEITOSA
Prefeita

